



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000020-06.1997.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, e apelados IBROSUL IND BRAS DE ÓXIDOS E SULFATOS LTDA., VALTER BASTIDA MARTINEZ e VALDIR BASTIDA MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0000020-06.1997.8.26.0516

COMARCA: ROSEIRA – VARA ÚNICA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: IBROSUL IND BRAS DE ÓXIDOS E SULFATOS LTDA. e OUTROS

VOTO Nº 15.251

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que extinguiu execução fiscal por prescrição intercorrente, apesar da existência de bem penhorado.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a alegada inércia da Fazenda Pública em promover atos executórios efetivos.

III. Razões de Decidir:

3. A execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem qualquer movimentação processual efetiva, configurando a prescrição intercorrente. Não é razoável entender que a mera existência de penhora seja capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo de prescrição intercorrente, sob pena de beneficiar o exequente desidioso e tornar a execução fiscal imprescritível.

4. A execução permaneceu paralisada por tempo excessivo, sem que o exequente promovesse diligências efetivas para impulsionar o feito, o que atrai a incidência da prescrição intercorrente e impõe o reconhecimento da extinção da execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida mesmo com a existência de bens penhorados,

se não houver atos executórios efetivos. 2. A inércia do exequente por período superior ao quinquênio prescricional impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Legislação Citada:

CTN, art. 174; Lei nº 6.830/1980, art. 40.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.340.533/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018.

TJSP, Remessa Necessária nº 9002358-74.1999.8.26.0014, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2021. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 318/324, cujo relatório adoto, a qual, nos autos desta execução fiscal, julgou extinto o feito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, salientando que “[o] fato de haver bens penhorados, por si só, não evita a fluência do prazo prescricional, notadamente por se tratar de prescrição intercorrente” (fl. 323).

Insurgiu-se a Fazenda Pública, alegando, em síntese, que não se verificou a prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista que efetivamente houve penhora de bens dos executados. Em adição, aponta que não houve inércia de sua parte, uma vez que a diligência do oficial de justiça apenas não foi cumprida por suposto não pagamento das despesas de condução, sem que se tivesse atentado, todavia, que o ressarcimento pela Fazenda Pública é feito no mês seguinte ao do cumprimento dos mandados (fls. 327/336).

Os apelados deixaram de apresentar as contrarrazões (cf. certidão de fl. 383).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 324/325) – sem o recolhimento de preparo a esta Superior Instância por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública (CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º) –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado de São Paulo visando à cobrança de ICMS, representada pela CDA de nº 149.780.108, no montante de R\$ 4.758,67 (fls. 2/3).

Da análise dos autos, verifica-se que, em **06.08.2015** (fl. 297), foi determinada a avaliação do imóvel penhorado à fl. 274, com vistas à sua inclusão em hasta pública para alienação.

A apelante, por sua vez, informou à fl. 301, que aguardava a designação do novo leilão para a alienação do referido bem.

Expedida carta precatória para a avaliação do imóvel, a mesma, todavia, restou devolvida sem cumprimento em **06.10.2015** (fls. 303/304), ante a inércia da Fazenda Pública em providenciar o prévio recolhimento das despesas pertinentes à diligência do Oficial de Justiça.

Sobreveio então a r. sentença de fls. 318/324, ora apelada, reconhecendo de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente, e julgando extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, em **19.06.2023**.

A apelação não comporta provimento.

Com efeito, à luz do histórico processual narrado, é possível verificar a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão fazendária em cobrar o débito objeto da presente execução fiscal, em razão de sua injustificável inércia durante período superior ao lapso prescricional.

De acordo com o art. 174 do CTN:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, por sua vez, estatui que:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda” (g.n.).

No caso concreto, a apelante não apenas deixou de comprovar o pagamento das despesas necessárias ao cumprimento da carta precatória, como também não forneceu nenhum esclarecimento a tempo, acerca da inexistência de sua obrigação em efetuar tal recolhimento.

De um jeito ou de outro, tendo ou não o dever de arcar com as despesas de condução do oficial de justiça (taxa de impressão), fato é que a Fazenda Pública quedou-se inerte quando deveria, alternativamente, ou ter procedido ao recolhimento ou justificado a desnecessidade de seu não pagamento.

Observe-se que a pendência sobre a exigibilidade ou não, do pagamento das despesas necessárias ao cumprimento da carta precatória para avaliação do bem penhorado ou a manifestação fundamentando a inexistência desta obrigação, perdurou até **09.02.2023**. Só então, depois de decorridos mais de 5 anos sem qualquer movimentação processual, a apelante decidiu enfim, manifestar-se (fls. 314/315). Nesse momento, já havia ocorrido a prescrição.

Antes disso, porém, durante todo o período compreendido entre **06.10.2015** e a prolação da sentença em **19.06.2023**, a FESP nada fez, limitando-se a requerer sucessivas suspensões do feito sob o argumento de aguardar dotação orçamentária para o pagamento da diligência. Não promoveu, portanto, durante quase 8 anos, nenhum pedido para impulsionar a execução.

Seu desinteresse na execução ficou patente.

Senão, vejamos. O primeiro pedido de sobrestamento foi deferido em **22.02.2016** (fl. 307), seguido de novo requerimento formulado e deferido em **09.08.2016** (fl. 308). Posteriormente, o apelante reiterou a solicitação em **24.07.2017** (fl. 310), requerendo nova suspensão, que foi novamente deferida pelo Juízo em **09.03.2017**, agora pelo prazo de 90 dias (fl. 311), determinando a manifestação do apelante após o decurso do prazo concedido.

O último prazo de suspensão venceu em **07.06.2017**, momento em que a Fazenda Pública, embora tendo o ônus de movimentar o processo, nada fez.

Somente depois de decorridos mais de 6 (seis) anos do término do último prazo de suspensão, ou seja, em **09.02.2023** é que o apelante dignou-se finalmente, a se manifestar. Nesta data, contudo, já havia decorrido o lapso temporal referente ao quinquênio prescricional.

Os esclarecimentos sobre não incidir sobre a Fazenda Pública a regra comum do recolhimento de custas deveria ter sido feito antes do advento da prescrição intercorrente, sendo, após a ultimação deste prazo, ineficaz a argumentação de que inexistente previsão normativa para recolhimento das despesas de locomoção de oficiais de justiça (fls. 314/315).

Fê-lo, portanto, tardiamente.

Assim, por sua censurável omissão, quedou-se inerte por mais de 5 (cinco) anos, provocando, por sua exclusiva culpa, a perda do crédito tributário pela via da prescrição intercorrente.

E, ainda que se alegue a existência de bem penhorado nos autos (fl. 274), tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, notadamente porque a execução fiscal tramita há mais de vinte anos.

A par disso, verifica-se que, após vencido o último deferimento do pleito de sobrestamento, sobreveio período de inércia superior ao quinquênio prescricional, mesmo que consideradas as suspensões de prazo determinadas pela Lei nº 14.010/2020, em virtude do período relativo à pandemia. Ou seja, mesmo considerando o período em que, por imperativo legal decorrente da pandemia da COVID-19, os prazos processuais ficaram suspensos, equivalente a 141 dias, mesmo assim, com larga margem operou-se a prescrição intercorrente antes de que a Fazenda Pública voltasse a falar no processo de execução.

Não é razoável, portanto, entender que a mera existência de penhora seja capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo de prescrição intercorrente, sob pena de beneficiar o exequente desidioso e tornar a execução fiscal imprescritível, o que iria de encontro ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.533/RS (Temas de Recursos Repetitivos nos 566, 567, 568, 569, 570 e 571), conforme disposto no V. Acórdão assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal

já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. [...]” (REsp 1.340.553/RS; rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Primeira Seção; j. em 12.09.2018 – g.n.).

Nesse mesmo sentido o entendimento desta Colenda Câmara e deste E. Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Autos paralisados por tempo superior ao lustrro legal para configuração da prescrição intercorrente, qual seja, um ano de suspensão. Aplicação do entendimento fixado pelo C. STJ sobre a matéria em sede de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS). Ausência de causas interruptivas da prescrição. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e não provida” (Remessa Necessária nº 9002358-74.1999.8.26.0014; rel. Des. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 24.08.2021 – g.n.);

“REMESSA NECESSÁRIA – Execução fiscal – Processo paralisado há mais de 5 anos – Prescrição intercorrente – Ocorrência – Decretação de ofício – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legalidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício – Reexame necessário, único interposto, não provido” (Remessa Necessária nº 9001161-79.2002.8.26.0014; rel. Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 06.08.2021 – g.n.);

“Execução fiscal – ICMS – Sentença que, ao reconhecer prescrição da pretensão de redirecionamento da execução

contra os sócios, extinguiu o processo como um todo – Reexame necessário – Primeira tentativa infrutífera de penhora sobre bens da executada originária realizada em 17/10/1998 — Ciência do exequente em 27/11/1998 – Penhora efetiva que só veio a ocorrer em 2009 – Prescrição intercorrente em relação à executada originária – Reconhecimento – Irrelevância dos pedidos de diligência apresentados desde 27/11/1998 – Entendimento firmado pelo STJ no REsp. 1.340.553, sem modulação de efeitos e submetido ao rito dos repetitivos (Temas 566 a 571) – Citação da executada originária em 1997 – Despacho ordenador da citação dos sócios prolatado em 2000, com citação desses por edital em 2007 – Prescrição com relação a estes últimos – Reconhecimento – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Reexame necessário desacolhido” (Remessa Necessária nº 0010170-44.1997.8.26.0161; rel. Des. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 15.08.2019 – g.n.);

“PRESCRIÇÃO - Execução fiscal - [...] Sucessivos pedidos de sobrestamento da ação no curso de catorze anos, sem qualquer providência efetiva da Municipalidade para dar efetivo andamento ao feito - Requerimentos de realização de diligências que se mostraram infrutíferas para localização de bens do devedor, que não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência firme do STJ - Desídia da exequente que dá azo ao reconhecimento da prescrição intercorrente - Sentença de extinção mantida - Recurso a que se nega provimento” (TJSP; Apelação nº 0494105-22.2000.8.26.0577; 15ª Câmara de Direito Público, des. Rel. FORTES MUNIZ, j. em 04/12/2014 – g.n.).

Suspenso o processo por tanto tempo sem

manifestação, é de se aplicar a inteligência do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Ainda, cabe consignar que é perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo sem o efetivo arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia do exequente em promover os atos executivos, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. A alegação de que “a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente” (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 23.406/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 22/11/2011).

Conforme se verifica, restou consolidado o entendimento de que, transcorrido o prazo prescricional sem que o exequente adote providências efetivas para a constrição ou alienação de bens, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na mesma linha, a mera constrição patrimonial, por si só, não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, sobretudo quando transcorrido período de inércia superior ao quinquênio prescricional sem a adoção de qualquer providência concreta voltada à expropriação do bem ou à satisfação do crédito exequendo. A ausência de atos executórios eficazes evidencia que a execução permaneceu paralisada por tempo excessivo, sem que o exequente promovesse diligências efetivas para impulsionar o feito, o que atrai a incidência da prescrição intercorrente e impõe o

reconhecimento da extinção da execução fiscal.

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da r. sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravamento de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator